



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600972-47.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL AUXILIAR ANTÔNIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

REQUERENTE: COLIGAÇÃO PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO, JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS

Representante do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Representante do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE II

Representantes do(a) REQUERIDO: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. TELEVISÃO. INSERÇÕES. CANDIDATURA AO SENADO FEDERAL. IDENTIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS A SUPLENTE. AUSÊNCIA DE VEICULAÇÃO SIMULTÂNEA NA EXIBIÇÃO DO TITULAR. APARIÇÃO ISOLADA NA CLAQUETE FINAL DE ENCERRAMENTO. CARÁTER OBJETIVO DA REGRA. UNIDADE DO CONTEXTO INFRACIONAL. MULTA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TUTELA INIBITÓRIA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por José Renan Vasconcelos Calheiros e pela Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo contra decisão monocrática de procedência parcial em representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pela Coligação Alagoas Gigante II.

2. A conduta consistiu na veiculação de 14 inserções da propaganda eleitoral gratuita na televisão em 30 de agosto de 2026, contendo a exibição do nome do candidato titular em tarja gráfica intermediária ("SENADOR RENAN") sem a presença dos candidatos a suplente Gustavo Henrique e Christiane Bulhões, cujos nomes constaram unicamente na claquete final de encerramento da propaganda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em: (i) averiguar se a exibição do nome do titular em tarja gráfica intermediária desacompanhado do nome dos candidatos a suplente de Senador configura infração objetiva

ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, afastada a tese de mero crédito de identificação de interlocutor; (ii) verificar se a indicação dos suplentes apenas na claquete de encerramento convalida a omissão mantida durante o corpo do programa; e (iii) aferir a higidez da manutenção da multa única no patamar mínimo legal sob o regime de responsabilidade solidária, bem como da tutela inibitória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A obrigatoriedade de fazer constar os nomes dos candidatos a suplente de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% do titular (art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019), ostenta natureza estritamente objetiva e vinculante, voltada à preservação da transparência democrática e do direito de informação do eleitorado sobre a chapa majoritária indivisível.

5. A identificação dos integrantes da chapa majoritária deve acompanhar o candidato titular durante a exibição gráfica de seu nome na peça publicitária na televisão, configurando ilícito a omissão em legendas ou tarjas intermediárias exibidas durante sua fala, sendo insuficiente a menção concentrada unicamente na assinatura de encerramento do anúncio.

6. Todo caractere textual sobreposto à tela durante o horário gratuito integra a mensagem global de propaganda da candidatura majoritária, mostrando-se irrelevante a ausência do número de urna na legenda intermediária para descaracterizar a infração eleitoral.

7. A veiculação de múltiplas inserções de uma mesma propaganda na televisão ao longo de uma mesma data decorrente de planejamento técnico unificado integra contexto infracional único, justificando a imposição de penalidade única no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997), sob responsabilidade solidária entre o candidato beneficiado e a coligação responsável (art. 241 do Código Eleitoral, art. 6º, § 1º, e art. 44 da Lei nº 9.504/1997), mantendo-se a ordem inibitória preventiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão monocrática de procedência parcial que confirmou a tutela inibitória e fixou a multa eleitoral no patamar único de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sob responsabilidade solidária entre o candidato titular e a coligação partidária.

Tese de julgamento: "1. A identificação do candidato a suplente de Senador deve constar de forma clara, legível e simultânea durante a exibição do nome do titular na propaganda televisiva gratuita, configurando ilícito eleitoral objetivo a sua omissão em legendas ou tarjas intermediárias ao longo da narrativa discursiva, não suprida pela aparição isolada na claquete final de encerramento. 2. A reiteração das transmissões de inserções da mesma propaganda na televisão em um único dia compõe unidade infracional para fins de imposição de penalidade eleitoral única no patamar mínimo legal, sob responsabilidade solidária entre candidato beneficiário e coligação, legitimando-se a confirmação de provimento inibitório voltado a resguardar a eficácia da legislação de regência."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/10/2026

DESEMBARGADOR ELEITORAL AUXILIAR ANTÔNIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** interposto por **JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS** e pela **COLIGAÇÃO PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO** (ID 10536079) em face da decisão monocrática de mérito (ID 10516825) que julgou **parcialmente procedentes** os pedidos formulados em representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pela **COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE II**.

Na petição inicial, a agremiação representante sustentou que, em 30 de agosto de 2026, terceiro dia de veiculação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, foi transmitida em favor do primeiro representado a inserção de 29,90 segundos identificada como "RCALHEIROS-TV-02-INS - Vamos ouvir a fala", veiculada por 14 (quatorze) vezes em quatro emissoras geradoras (TV Ponta Verde, TV Gazeta, TV Asa Branca e TV Pajuçara) ao longo dos três blocos regulamentares de audiência.

A inicial apontou a ocorrência de infração ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019, pela falta de menção aos candidatos a **suplentes de Senador**, Gustavo Henrique e Christiane Bulhões, na marca permanente "151" e na tarja inferior identificadora "SENADOR RENAN", exibida por 3,60 segundos durante a fala do titular diretamente à câmera, constando o nome dos postulantes a suplente tão somente na claquete final de encerramento da chapa.

Por meio da decisão interlocutória de ID 10509272, o então Relator deferiu em parte a medida cautelar probatória, e decisão monocrática de mérito de ID 10516825 julgou **parcialmente procedente** a representação para declarar a irregularidade formal da inserção televisiva exclusivamente em virtude da ausência dos nomes dos suplentes na tarja "SENADOR RENAN", condenar solidariamente o candidato José Renan Vasconcelos Calheiros e a Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo ao pagamento da multa eleitoral prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, no valor único de R\$ 5.000,00, acolhendo a unidade do contexto infracional quanto às 14 veiculações do mesmo dia para afastar a cumulação de penalidades, e confirmar a ordem inibitória de abstenção da peça na forma em que produzida.

Inconformados, os representados interpuseram o presente **recurso eleitoral** (ID 10536079). Em suas razões, sustentam que a tarja "SENADOR RENAN" exibida durante a fala do titular possui natureza de mero crédito de identificação do interlocutor, desprovida de número de urna ou pedido de voto, e que a chapa foi validamente identificada na assinatura gráfica final de encerramento, postulando a reforma integral do julgado para afastar a condenação ou, subsidiariamente, a adequação e limitação dos termos da tutela inibitória e a preservação dos critérios da dosimetria da multa mínima solidária.

A recorrida apresentou **contrarrazões** tempestivas (ID 10539477), suscitando o não conhecimento do recurso quanto aos capítulos favoráveis aos recorrentes por ausência de interesse e, no mérito, pugnando pelo desprovimento do apelo ante o caráter objetivo da infração e a impossibilidade de convalidação pela assinatura de encerramento.

A Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso eleitoral (ID 10540990).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, notadamente a tempestividade, o cabimento e a legitimidade das partes sucumbentes, **conheço integralmente do recurso eleitoral** interposto.

De início, afasta-se a preliminar de não conhecimento parcial arguida pela recorrida em suas contrarrazões. Conquanto os recorrentes tenham formulado pleito subsidiário de preservação dos capítulos que lhes foram favoráveis na origem, a insurgência recursal ataca de modo compreensível e dialético o fundamento central da condenação, consubstanciado na exigência de veiculação concomitante dos nomes dos candidatos a suplente de Senador na tarja intermediária em contraponto à suficiência da claquete final.

Superada a prefacial, convém fixar a **delimitação fática incontroversa** delineada na instrução processual.

Com efeito, resta definitivamente assentado que, ao longo do dia 30 de agosto de 2026, a candidatura majoritária ao Senado Federal teve veiculadas 14 (quatorze) inserções de 29,90 segundos na grade das emissoras geradoras de televisão no Estado de Alagoas (TV Ponta Verde, TV Gazeta, TV Asa Branca e TV Pajuçara), distribuídas nos três blocos regulamentares de audiência.

O exame da estrutura visual e sonora da peça "RCALHEIROS-TV-02-INS - Vamos ouvir a fala" revela o seguinte quadro fático:

No corpo do programa, enquanto o candidato José Renan Vasconcelos Calheiros discursa apresentando suas propostas, surge sobreposta à imagem televisiva uma tarja gráfica com a identificação nominal em destaque "SENADOR RENAN", sem qualquer referência aos nomes dos candidatos ao cargo de suplente de Senador, Gustavo Henrique e Christiane Bulhões, omissão constatada de forma ininterrupta durante 3,60 segundos (entre os marcos 00:16,78 e 00:20,39 da mídia).

Os nomes dos candidatos a suplente de Senador somente são inseridos no encerramento da publicidade, quando a tela exhibe a assinatura final da chapa sob a inscrição "SENADOR RENAN 151 - A VOZ QUE DEFENDE ALAGOAS" acompanhada da linha "Suplentes: Gustavo Henrique - Christiane Bulhões", veiculada nos 3,17 segundos finais (entre 00:26,73 e 00:29,86).

Nesse cenário, no mérito, cumpre examinar a estrita conformidade da propaganda televisiva com os parâmetros fixados pelo art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

O art. 36, § 4º, da Lei das Eleições estabelece expressamente que, na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar também os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% do nome do titular. Essa imposição é

reiterada pelo art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

O escopo fundamental da norma legal consiste em assegurar a transparência eleitoral e a plenitude do direito de informação do cidadão, que possui a prerrogativa de conhecer com exatidão a composição integral da chapa majoritária que concorre ao Senado Federal. Tratando-se de mandato disputado em chapa indivisível e sujeito a substituição e sucessão pelos respectivos suplentes, a identificação dos integrantes da chapa é elemento nuclear da comunicação política.

Na hipótese sob apreciação, os arquivos audiovisuais confirmam que, durante a manifestação verbal direta do candidato à câmara, foi veiculada em destaque a tarja inferior com o nome do titular, "SENADOR RENAN", sem qualquer indicação concomitante dos candidatos a suplente Gustavo Henrique e Christiane Bulhões, cujos nomes somente vieram a ser exibidos nos instantes finais, na assinatura gráfica de encerramento.

Não prospera a tese dos recorrentes de que a tarja gráfica inferior configurou mero crédito de identificação de interlocutor que dispensaria o cumprimento do preceito legal pela ausência de número de urna ou de pedido de voto.

A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a regra do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 possui caráter estritamente objetivo e vinculante, exigindo que a identificação dos postulantes aos cargos de suplente acompanhe o titular durante a veiculação do seu nome na propaganda televisiva, não bastando a referência concentrada apenas ao encerramento da peça publicitária.

Todo caractere ou elemento textual sobreposto à tela durante o horário eleitoral gratuito integra a mensagem visual da candidatura. Desse modo, admitir que o candidato ao cargo titular exiba seu nome isoladamente ao longo da publicidade, relegando os suplentes a uma fração secundária na assinatura final, esvaziaria por completo o comando legal protetivo.

Sobre a impossibilidade de veicular o nome do vice ou suplente tão somente na claquete final de encerramento da propaganda televisiva, o Tribunal Superior Eleitoral pacificou diretriz inequívoca no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0601709-67:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. AGRAVO INTERNO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. TELEVISÃO. ART. 36, § 4º, DA LEI 9.504/97. NOME DO VICE-GOVERNADOR. AUSÊNCIA. MULTA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Embargos de declaração opostos contra decisão singular e com pretensão infringente são recebidos como agravo interno, com a complementação das razões nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC. Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo interno. 3. Na decisão agravada, proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, manteve-se acórdão unânime do TRE/MA em que se impôs multa de R\$5.000,00 aos agravantes, candidatos aos cargos de governador e de vice-governador do Maranhão nas Eleições 2022, pela prática de propaganda eleitoral irregular. 4. Não cabe conhecer da alegada ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, porquanto aduzida de forma genérica, sem detalhar os fatos e fundamentos que não teriam sido enfrentados pela Corte de origem. Incidência da Súmula 27/TSE. 5. Nos termos do art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97, "na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% [...] do nome do titular". 6. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a regra do art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97 possui caráter objetivo, de modo que, constatada sua violação, impõe-se a multa prevista no § 3º da citada norma. Ademais, "[...] a melhor interpretação atribuída à norma é a que exige a identificação do postulante ao cargo de vice em todos os momentos em que propalado o nome do candidato a titular do cargo majoritário, no afã de dar transparência e conhecimento ao eleitor dos participantes da disputa eleitoral" (AREspE 0600136-61.2020.6.14.0029/PA, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 8/6/2021). 7. No caso, extrai-se da moldura fática do acórdão regional que se divulgou, no curso do horário

eleitoral gratuito na televisão, propaganda em favor da chapa majoritária composta pelos agravantes sem a obrigatoria exibição do nome do respectivo candidato ao cargo de vice-governador durante todo o tempo de aparição do nome do titular. 8. A alegada falta de responsabilidade do candidato a vice-governador não foi objeto de debate pelo TRE/MA, o que impede seu conhecimento nesta instância extraordinária, por ausência de prequestionamento (Súmula 72/TSE). 9. Agravos internos a que se nega provimento. (Agravamento Regimento no Recurso Especial Eleitoral nº060170967, Acórdão, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/03/2024.)

Conforme assentado pela jurisprudência da Corte Superior, a melhor interpretação atribuída à norma é a que exige a identificação do postulante ao cargo de suplente ou vice em todos os momentos em que for exibido o nome do titular, restando plenamente configurada a infração quando a identificação dos suplentes ocorre apenas ao final da peça publicitária.

Tampouco socorre aos recorrentes a alegação de suposta divergência com julgados que analisaram marcas d'água puramente numéricas ou recursos técnicos de acessibilidade vinculados ao áudio. O art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 incide de forma direta e inafastável sempre que houver a grafia por extenso do nome do candidato titular, como se deu na espécie na tarja "SENADOR RENAN".

Resta, pois, plenamente configurada a transgressão material ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019, impondo-se a confirmação da procedência da representação eleitoral e da tutela inibitória concedida na origem.

No tocante à responsabilidade dos envolvidos, a condenação solidária imposta na origem encontra respaldo direto no art. 44 da Lei nº 9.504/1997 e no art. 48 da Resolução TSE nº 23.610/2019, segundo os quais a propaganda eleitoral gratuita na televisão é realizada sob a responsabilidade dos partidos, coligações e candidatos envolvidos.

No caso concreto, a Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo responde diretamente pela produção, edição e encaminhamento da mídia às emissoras geradoras. O candidato titular José Renan Vasconcelos Calheiros, além de figurar como beneficiário direto do conteúdo, detém o controle e prévio conhecimento da estrutura de sua própria propaganda oficial, impondo-se a manutenção do vínculo solidário entre ambos.

Quanto à quantificação da sanção pecuniária, a decisão monocrática recorrida acolheu adequadamente a tese da **unidade do contexto infracional** em relação às 14 transmissões em inserções realizadas no dia 30 de agosto de 2026.

A veiculação das inserções decorreu da entrega de matriz técnica padronizada às emissoras geradoras de televisão no horário gratuito, exibidas ao longo da grade em cumprimento às tabelas de programação, sem que houvesse anterior ordem judicial de cessação ou notificação de irregularidade que permitisse caracterizar condutas autônomas de reiteração deliberada.

A fragmentação da exibição em penalidades autônomas violaria os princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao bis in idem. Em direito sancionador eleitoral, a veiculação múltipla da mesma mídia no mesmo dia derivada do mesmo ato de entrega consiste em conduta vinculada ao mesmo contexto fático, servindo o número de inserções como vetor de dosimetria, e não como fator de multiplicação automática de penalidades pecuniárias.

Na graduação da sanção, verifica-se que os nomes dos candidatos a suplente Gustavo Henrique e Christiane Bulhões foram nominados de forma legível na claquete de encerramento ("Suplentes: Gustavo Henrique - Christiane Bulhões"), o que afasta o dolo de ocultação deliberada e

evidencia esforço de observância da composição da chapa, além de inexistir notícia de descumprimento posterior.

Assim, inexistindo circunstâncias agravantes ou antecedentes específicos nos autos, a fixação de penalidade única no patamar mínimo legal de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** mostra-se proporcional e suficiente à finalidade pedagógica da legislação eleitoral (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997), a ser adimplida conjuntamente sob o regime de responsabilidade solidária (art. 241 do Código Eleitoral e art. 6º, § 1º, e art. 44 da Lei nº 9.504/1997).

Por fim, no que tange à ordem inibitória, a decisão monocrática deve ser integralmente mantida. A determinação para que os representados façam constar os nomes dos candidatos a suplente de forma proporcional e legível durante todo o tempo de aparição gráfica do titular em qualquer propaganda de efeito visual, abstendo-se de veicular a peça irregular na forma em que produzida, consubstancia provimento mandamental preventivo legítimo, destinado a conferir efetividade prática ao comando legal ao longo do período de campanha.

Ademais, eventuais controvérsias atinentes à efetiva incidência ou cobrança de astreintes possuem natureza executória e devem ser processadas na via própria de cumprimento de sentença, permanecendo hígida a ordem preventiva confirmada no julgamento definitivo de mérito.

Ante o exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto no sentido de **CONHECER** do recurso eleitoral interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão monocrática recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador Eleitoral **ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA**

Relator